



# Câmara Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 047/2017**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei  
CMI n.º 027/2017.**

**O Projeto de Lei CMI n.º 027/2017, "Acrescenta disposição à Lei Municipal n.º 2.641/2005 e dá outras providências."**

A propósito da análise da matéria pela assessoria jurídica da Casa, esta consignou o seguinte, verbis:

"A proposição, na verdade, visa acrescentar à Lei Municipal n.º 2.641/2005, o art. 142-A, prevendo a possibilidade de serem abonadas até 08 (oito) ausências ao serviço em cada ano civil para o servidor tratar de assuntos de seu interesse pessoal, particular.

A alteração, conforme enfatizado em sua justificativa, é reivindicação dos servidores do Poder Legislativo uma vez que tal direito já se encontra garantido aos servidores do Poder Executivo Municipal desde 2008, por força da Lei Municipal n.º 2.926, de 25 de novembro de 2008, que acrescentou à Lei Municipal n.º 2.762/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Ibiraçu), o art. 75-A com praticamente a mesma redação estabelecida na proposição.

A proposição em tela foi um pouco além, estabelecendo no proposto § 3º, do art. 142-A que no abono de até oito dias previsto na proposição estão compreendidas as ausências de que trata o art. 142 da Lei Municipal n.º 2.641/2005.

A matéria em questão se situa no âmbito do exclusivo interesse local, a teor do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e se insere na competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 38, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, eis que trata da organização dos serviços administrativos, notadamente das relações entre a Câmara e seus servidores, o que foi observado no caso.

Aliás, a proposição acrescenta regras ao regime jurídico estabelecido para os servidores do Poder Legislativo, estando, portanto, inserido no âmbito da exclusiva atuação da Câmara e da Mesa, que tem a função de superintender os serviços da Câmara e de organização dos serviços administrativos.

O quórum para votação da matéria é o de maioria absoluta, nos termos do que dispõe o art. 190, II, "e", do Regimento Interno da Casa, em discussão única."



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Compartilho do mesmo entendimento adotado pela assessoria jurídica da Casa e corroboro-o em todos os seus termos, de sorte que não vislumbro qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no mesmo, sendo certo que se trata de dar aos servidores do Poder Legislativo o mesmo tratamento que já é dado, nessa matéria, aos servidores do Poder Executivo e autarquias municipais.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma esmerada, inexistindo reparos a serem feitas.

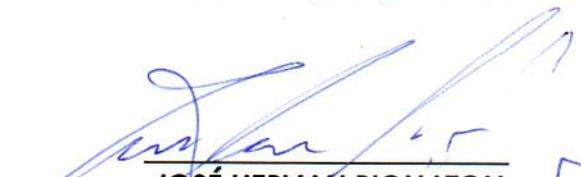
No mérito, entendo que a proposição apenas e tão somente estende aos servidores do Poder Legislativo a possibilidade de obtenção de abono de até oito faltas durante o ano para cuidar de interesses pessoais, nelas estando incluídas, inclusive, as já previstas no art. 142 originário, nos mesmos moldes do que ocorre em relação aos servidores do Poder Executivo, o que é enfatizado pela justificativa da proposição.

O quórum de votação para a matéria tratada na presente proposição é de *maioria absoluta*, nos termos do que dispõe o art. 190, II, "e", do *Regimento Interno da Casa*, em discussão única."

Sou, portanto, favorável à aprovação da presente proposição.

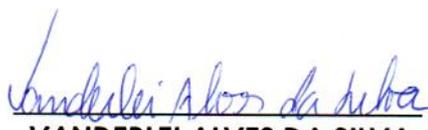
É o parecer conclusivo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de dezembro de 2017.



**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
Presidente

Acompanho o Relator:  
(PL-CMI-027/2017)



**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário



**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro